## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012645-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Valdir de Jesus Bettoni

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran Circunscrição Regional de Transito de

São Carlos SP

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR DE JESUS BETTONI contra ato da DIRETORA DA 26ª CIRETRAN DE SÃO CARLOS, figurando como ente público interessado o DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.

Aduz o impetrante que ao tentar renovar seu documento de habilitação foi informado que o sistema estaria bloqueado por ato da autoridade coatora, tendo sido penalizado antecipadamente, sem que tivesse ocorrido o trânsito e julgado na esfera administrativa, com violação ao contraditório.

Sustenta que não recebeu a notificação sobre o procedimento para a aplicação da suspensão de seu direito de dirigir, tendo cerceado o seu direito de defesa, apresentando recurso, ainda pendente de julgamento.

A liminar foi concedida a fls. 21/23.

A autoridade coatora prestou informações em fls. 34/35, dizendo que o impetrante cometeu infrações de trânsito que geraram a instauração de Procedimento Administrativo. Sendo assim, o próprio sistema PRODESP providencia o bloqueio no prontuário, impedindo a renovação da Carteira de Habilitação. Alega ainda, que foi enviada notificação para o endereço do impetrante, com três tentativas, sem sucesso, tendo havido

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

julgamento com base na revelia. Finaliza dizendo que deu cumprimento à liminar.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no

feito.

É o relatório.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inviável o acolhimento do mandado de segurança.

O esgotamento da via administrativa não pode significar a protelação das medidas em tese cabíveis.

Sabe-se que, no que concerne às penalidades de trânsito, existem três níveis administrativos: a) delegado de trânsito; b) JARI; c) CETRAN. Há prazos, como em qualquer procedimento administrativo, que devem ser obedecidos. Não é porque o interessado peticiona de maneira avulsa perante um desses órgãos que o cumprimento da penalidade fica automaticamente obstado. Nessa lógica, nenhuma penalidade seria cumprida, pois a parte sempre poderia peticionar e, assim, retardar "ad eternum" a punição.

No caso em apreço, o impetrante não apresentou nenhum recurso contra as penalidades.

Por outro lado, informa a autoridade coatora que houve o encaminhamento de notificação sobre o bloqueio de sua habilitação e isso vem confirmado pelo documento de fls. 30, mas não apresentou defesa no prazo legal, somente vindo a fazêlo quando tentou renovar a sua CNH.

Embora a jurisprudência seja pacífica no sentido de que a pendência de recurso administrativo, nos casos de suspensão do direito de dirigir, impede qualquer restrição no prontuário do infrator, tal argumento não se aplica à hipótese dos autos, pois a defesa apresentada é intempestiva.

Não há evidência nos autos de que o impetrante não tenha tomado ciência do ato administrativo.

Ademais, cabe ao proprietário do veículo manter o endereço constante do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos atualizado.

Assim, foram preenchidos todos os requisitos legais para a validade do ato administrativo praticado, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.

Desta forma, o impetrante não possui direito líquido e certo.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e DENEGO

a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

Custas pelo impetrante.

Revogo a liminar. Dê-se ciência à autoridade coatora.

Como consequência do aqui decidido, o impetrado deve entregar a sua CNH na CIRETRAN.

Inexiste condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

### P.R.Int.

São Carlos, 12 de fevereiro de 2016.